**PORTARIA NORMATIVA Nº 93, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), sobre as regras para ocupação de emprego de livre provimento e demissão, por empregado ocupante de emprego de provimento efetivo, e em substituição temporária, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 159 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0065- 05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017;

**RESOLVE:**

Art. 1º A substituição temporária para o exercício de Empregos de Livre Provimento e Demissão (ELPD), do quadro de pessoal do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), em razão de afastamentos temporários do titular, dar-se-á por ato de designação do(a) Presidente do CAU/BR.

Art. 2º A designação para substituição temporária poderá recair em empregado ocupante de emprego de provimento efetivo ou em empregado ocupante de outro emprego de livre provimento e demissão.

§ 1º A designação de empregado ocupante de emprego de provimento efetivo para a substituição poderá recair tanto em Profissional Analista Superior (PAS) quanto em Profissional de Suporte Técnico (PST), respeitados os requisitos para a ocupação de cada ELPD.

§ 2º Ressalvada a indispensabilidade da formação superior quando exigida para a ocupação do ELPD, a designação se dará para exercício de forma interina, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, quando o designado não atender integralmente os requisitos quanto à formação exigida para ocupação do ELPD.

§ 3º As substituições de que trata este artigo, quando recaírem em empregado ocupante de emprego de provimento efetivo, poderão ser exercidas cumulativamente ou não com o desempenho do emprego efetivo originário, respeitados os termos do ato de designação.

Art. 3º A substituição temporária e remunerada do titular de emprego de livre provimento e demissão, por empregado ocupante de emprego de provimento efetivo ou por empregado ocupante de outro emprego de livre provimento e demissão, ocorrerá nos casos de afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Não haverá remuneração se a substituição temporária não ultrapassar quatro dias, consecutivos ou não.

§ 2º Quando o período de substituição perdurar por cinco dias ou mais, consecutivos ou não, a substituição será remunerada, e atingirá todo o período de substituição.

§ 3º Durante o exercício temporário de emprego de livre provimento e demissão, nos casos em que seja devida remuneração, o substituto receberá, no período de substituição, o salário correspondente ao emprego de livre provimento e demissão objeto da substituição.

§ 4º Quando a substituição recair em empregado ocupante de outro emprego de livre provimento e demissão, não haverá acréscimo de remuneração se a remuneração já recebida for igual ou superior à remuneração devida pelo emprego objeto da substituição.

§ 5º Durante o exercício temporário de emprego de livre provimento e demissão, nos casos em que seja devida remuneração, o substituto receberá, no período de substituição, o salário correspondente ao emprego de livre provimento e demissão objeto da substituição.

Art. 4º As substituições de que trata o art. 1º desta portaria poderão ser feitas nos seguintes casos:

I - por motivo de licença-maternidade e paternidade;

II - por motivo de afastamentos para tratamento de saúde comprovado por atestado médico;

III - por outros tipos de licenças previstas no Acordo Coletivo de Trabalho;

IV - por motivo de férias;

V - por motivo de utilização de abonos ou banco de horas previstos no Acordo Coletivo de Trabalho;

VI - por motivo de vacância do cargo.

Art. 5º Para o cálculo da gratificação a que se referem os artigos 1º e 2º, serão considerados os valores de salário previstos na tabela de que trata o Anexo da Portaria Normativa nº 83, de 19 de janeiro de 2021, com as atualizações posteriores.

Art. 6º A gratificação a que se referem o artigo 2º, § 1º, não se incorporará ao salário do empregado ocupante de emprego de provimento efetivo e o direito ao seu recebimento cessará ao término do desempenho deste.

Art. 7º A dispensa do emprego de livre provimento e demissão implicará, quando for o caso, na volta do ocupante ao emprego de provimento efetivo.

Art. 8º O CAU/BR se obrigará a efetuar os pagamentos de gratificações de substituição que forem requeridos, nas seguintes condições e prazos:

I - Para os casos de substituições constantes no art. 2º desta portaria normativa que podem ser previstas e planejadas com antecedência, a depender do caso, a solicitação deverá ser realizada ao Núcleo de RH com até 7 (sete) dias corridos de antecedência para a data de início da substituição.

II - Para os demais processos de substituições em que não podem ser previstas ou planejadas com antecedência, a depender do caso, a solicitação de substituição deve ser enviada até o primeiro dia útil seguinte a data de início do fato e a substituição efetiva somente poderá ocorrer no primeiro dia útil subsequente à entrega do documento de solicitação de substituição.

Art. 9º Revogar a Portaria Normativa nº 31, de 12 de janeiro de 2015; a Portaria Normativa nº 38, de 12 de janeiro de 2015; a Portaria Normativa nº 48, de 11 de agosto de 2016; a Portaria Presidencial nº 234, de 19 de outubro de 2018 e a Portaria Presidencial nº 226, de 10 de julho de 2018, mantidos os atos de gestão praticados durante a vigência dos referidos normativos.

Art. 10. Fica delegada ao(a) Gerente-Executivo(a) em conjunto com o(a) Chefe de Gabinete a edição dos atos administrativos de que trata as substituições previstas nesta portaria.

Art. 11. Esta portaria normativa entra em vigor nesta data.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

**NADIA SOMEKH**

Presidente do CAU/BR